

A REVISÃO AGRÁRIA DE SÃO PAULO

Transforma-se na Lei n.º 5 944/60 o estudo apresentado pelo Dr. José Bonifacio Coutinho Nogueira, Secretário da Agricultura ao Professor Carlos Alberto de Carvalho Pinto, Governador do Estado e por êste enviado à Assembléia Legislativa.

É fato largamente conhecido que os assuntos relativos à estrutura agrária se situam dentre aquêles que maior interêsse despertam, por estarem entrelaçados com a questão fundamental da melhor distribuição da renda. Por razões óbvias, êsse interêsse, que avultou após a segunda guerra mundial, é particularmente grande nos países subdesenvolvidos e sob regime econômico fundamentado na propriedade privada. A atração que suscita o problema e a sua importância fazem com que dificilmente êle possa ser abordado de modo sereno, objetivo, escoimado de preconceitos indêbitos, de interferências filosóficas, políticas ou religiosas e enfim, de tôda a sorte de participação estranha, pelo menos em certa medida, ao aspecto técnico do mesmo. Em consequência, pode-se afirmar, que das medidas que afetam o "status" da terra, não há nenhum que não deixe de provocar resistências e oposições de todos os matizes, bem como aplausos e defensores das mais diversas categorias. Não é demais lembrar, todavia, que a omissão, isto é, a ausência de medidas atinentes à questão, também sóe provocar reações semelhantes.

Reproduzindo o seu texto, bem como aquêle referente ao seu regulamento, esta publicação estará certamente contribuindo para a mais ampla divulgação do importante ato governamental e procurando oferecer ao conhecimento de maior número de proprietários rurais e demais interessados, estas normas básicas relativas à função sócio-econômica da terra em São Paulo.

Entretanto, qualquer que seja a opinião do leitor sôbre as diretrizes ora estabelecidas pelo Govêrno do Estado de São Paulo em relação aos problemas da terra, elas apresentam evidentes aspectos positivos, que cumpre destacar:

- a) *Representa a primeira tentativa no país, de transpôr para o terreno prático, o que até aqui se limitava ao âmbito dos estudos. Dispensa qualquer ênfase o que isso pode significar como experiência e estímulo às demais unidades da Federação e ao Governo Central.*
- b) *Tomou como base para seus objetivos fundamentais, uma utilização mais elevada e racional do impôsto territorial rural, que até aqui, com a honrosa exceção da lei n.º 2.626, constituiu campo fértil para inúmeros projetos de lei, propondo modificações nesse tributo e que continham alta dose de demagogia, já que se baseavam no irrisório valor do mesmo e conseqüentemente, no mínimo efeito prático daquelas modificações.*
- c) *Conduziu o problema para as áreas estaduais, libertando-o do âmbito nacional, caminho êste cheio de riscos para as soluções visadas, dada as profundas diferenças que existem entre as diversas regiões do país e às dificuldades daí decorrentes.*
- d) *Houve empenho visível em limitar os objetivos, atendo-se à exequibilidade dos mesmos, sem prejuízo de futuros progressos ou novos alvos, que, no curso do processo de desenvolvimento econômico do país, terão de ser encarados dentro da mesma linha democrática do projeto paulista e de seus fundamentos científicos. Sem perder o sentido elevado da questão, procurou ater-se aos seus aspectos técnicos. De resto, isto se evidencia no próprio cuidado em substituir a expressão "reforma agrária" por "revisão agrária" sem dúvida muito mais pertinente quando se considera o alcance das providências adotadas, que tem as características de um verdadeiro ensaio reformista, capaz de mostrar, no futuro, qual o melhor caminho a ser percorrido pelos legisladores.*

São os seguintes, os textos da chamada "lei da revisão agrária e do regulamento que disciplina sua aplicação:

LEI N.º 5.994, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Estabelece normas de estímulo à exploração racional e econômica da propriedade rural e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Estado incentivará a exploração racional e econômica do solo e facilitará a aquisição da pequena propriedade rural, nos termos desta lei.

Parágrafo único — Para os fins desta lei considera-se pequena propriedade rural aquela que, possuindo área mínima necessária para possibilitar a sua exploração econômica, não exceda os limites máximos fixados nos planos de loteamento para as diversas regiões do Estado, considerados ainda a sua localização, objetivo econômico e social e as condições econômicas do proprietário.

Artigo 2.º — Para a efetivação do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — promover, mediante loteamento, o aproveitamento de terras do Estado que se prestem à exploração agrícola ou pecuária e não estejam sendo utilizadas ou incluídas em planos de utilização para reflorestamento, proteção da fauna e da flora ou em atividades de pesquisa ou fomento;

II — desapropriar, para fins de

loteamento ou reagrupamento, terras inaproveitadas, de preferência localizadas em regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação, e que preencham os requisitos do inciso anterior;

III — adquirir, mediante compra ou doação, terras cuja situação e características justifique o seu aproveitamento para os fins desta lei.

§ 1.º — Nos casos do inciso II deste artigo, a desapropriação será precedida de notificação judicial, concedendo-se aos proprietários o prazo de um ano para que dêem ao imóvel utilização sócio-econômica, segundo o disposto no artigo 1.º.

§ 2.º — Na hipótese do inciso II deste artigo, se as terras não forem colocadas à venda no prazo de 5 (cinco) anos a contar da desapropriação, o Estado oferecerá ao expropriário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi nos termos do artigo 1.150 do Código Civil.

Artigo 3.º — A Secretaria da Agricultura estabelecerá os planos de loteamento e colonização e efetivará a venda das terras.

Parágrafo único — A área dos lotes, suas benfeitorias e as obras de interesse comunal serão estabelecidas em cada projeto, de acordo

com as características dos solos e a destinação das propriedades.

Artigo 4.º — A Secretaria da Agricultura poderá conceder, por concorrência pública, os serviços de planejamento e execução de loteamentos, excetuada a venda de lotes, a empresas particulares e, de preferência, à cooperativas idôneas.

Artigo 5.º — A venda dos lotes poderá ser feita a vista ou a prazo, este não superior a 15 (quinze) anos.

Artigo 6.º — A fixação do preço de venda dos lotes deverá atender ao valor da desapropriação, acrescido de tôdas as despesas com as benfeitorias e melhoramentos realizados pelo Estado.

Artigo 7.º — Nas vendas a prazo o pagamento do preço será feito em prestações anuais, de igual valor, pela forma seguinte:

I — a primeira prestação no ato de receber o adquirente o título provisório, sem o qual não poderá tomar posse do lote;

II — a segunda prestação no fim do segundo ano agrícola, estabelecendo-se para os fins dêste dispositivo, que o ano agrícola se encerra no dia 31 de outubro;

III — as demais prestações, até a última no dia 31 de outubro dos anos subsequentes.

§ 1.º — Do contrato de compromisso constarão:

a) — um plano de exploração do lote, proposto pelo adquirente com assistência da Secretaria da Agricultura e por ela aprovado;

b) — anuência para o adquirente apenhar safras, semoventes ou máquinas, em contratos de financiamento.

§ 2.º — As prestações serão acrescidas de juros, calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o saldo devedor.

§ 3.º — As prestações em atraso ficam sujeitas à multa de 10% (dez

por cento) sôbre o respectivo valor.

§ 4.º — Vencidas e não pagas 2 (duas) prestações anuais consecutivas, considerar-se-á rescindido o contrato 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor, nos termos do artigo 14 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, perdendo, nesse caso o adquirente, as importâncias pagas e as benfeitorias feitas, consideradas estas desde logo incorporadas ao imóvel.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, as benfeitorias necessárias e úteis serão indenizadas, podendo ainda ser levantadas as voluptuárias, desde que não haja prejuízo para o imóvel.

Artigo 8.º — Os contratos de venda ou promessa de venda outorgados pelo Estado e seu registro, ficam isentos do impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", de selos, custas e emolumentos devidos ao Estado.

Artigo 9.º — Os contratos de venda ou de promessa de venda de lotes outorgados pelo Estado ficam subordinados às seguintes condições resolutivas:

I — residir o adquirente com sua família no lote pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos e explorá-lo diretamente, podendo, para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados;

II — iniciar a exploração do lote no prazo de 1 (um) ano da lavratura do contrato;

III — apresentar, a partir do fim do segundo ano de posse o lote racionalmente explorado de acôrdo com o plano mencionado na alínea "a" do § 1.º do artigo 7.º

Parágrafo único — Será de 1 (um) ano, contado da data do contrato, o prazo para o adquirente instalar-se no imóvel e nêle fixar residência.

Artigo 10 — Resolvido o contrato pelo inadimplemento de qualquer das condições previstas no artigo anterior, restituir-se-á ao adquirente o que houver pago, previamente deduzida, a título de aluguel pela posse do imóvel, a importância fixada em regulamento.

Parágrafo único — No cálculo do “quantum” a ser restituído, não se computarão os juros e multas pagos pelo adquirente.

Artigo 11 — Os lotes somente poderão ser vendidos a pessoas que:

I — não possuam imóvel rural no seu próprio nome, no do cônjuge ou filho menor, valendo, até prova em contrário, a declaração do adquirente;

II — não exerçam cargo ou função públicos a qualquer título, bem como seus cônjuges.

Artigo 12 — Terão preferência para aquisição dos lotes vendidos pelo Estado sucessivamente:

I — os que se venham dedicando há mais de 5 (cinco) anos a atividades agrícolas ou de criação, na qualidade de arrendatários, parceiros ou assalariados;

II — os arrendatários parceiros, produtores ou trabalhadores agrícolas em geral, associados a cooperativas agropecuárias;

III — os agrônomos e veterinários;

IV — os técnicos rurais diplomados em qualquer grau;

V — os que, a qualquer título tenham prática de trabalhos agrícolas ou de criação;

VI — os que provarem haver participado, no exterior, da última conflagração mundial.

Parágrafo único — Em cada classe terão preferência, sucessivamente, os brasileiros natos ou naturalizados, os moradores há mais de 5 (cinco) anos no município onde se dê o loteamento e os chefes de família mais numerosa.

Artigo 13 — Os adquirentes de lotes somente poderão aliená-los, arrendá-los ou por qualquer forma ceder o seu uso, mediante autorização da autoridade competente.

Artigo 14 — Os adquirentes de lotes e os possuidores de propriedades rurais de área não superior a 100 (cem) hectares terão preferência:

I — na obtenção de crédito em estabelecimentos oficiais do Estado, para custeio de suas atividades agrícolas;

II — na execução de serviços de conservação do solo, açudagem e irrigação, pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 15 — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, o orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação não inferior à receita arrecadada correspondente ao imposto territorial rural a suas majorações e à renda proveniente da venda de lotes; incluídos juros, multas e aluguéis, receita essa apurada de acôrdo com o último balanço encerrado.

Parágrafo único — A dotação será considerada automaticamente empenhada, ficando as despesas realizadas sujeitas a prestação de contas na forma da legislação vigente.

Artigo 16 — A dotação a que se refere o artigo anterior será utilizada:

I — até o limite de 80% (oitenta por cento) na efetivação das medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º desta lei;

II — até o limite de 30% (trinta por cento) em atividades florestais em todo o território do Estado.

Artigo 17 — A Secretaria da Fazenda depositará, mensalmente, no Banco do Estado de São Paulo S/A., em contas especiais, sob a forma de adiantamento, importâncias equiva-

lentes ao duodécimo das dotações atribuídas por decreto, para os fins previstos nos itens I e II do artigo anterior, sendo essas contas movimentadas, respectivamente, pelos Diretores do Departamento de Imigração e Colonização, do Serviço Florestal e do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, tôdas da Secrearia da Agricultura do Estado.

Artigo 18 — O impôsto territorial rural passa a ser cobrado de acôrdo com as taxas seguintes, já incluídos os adicionais de 10% (dez por cento) e 3,75% (três e setenta e cinco centésimos por cento) criados respectivamente, pelos artigos 1.º da Lei n.º 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e 3.º da Lei n.º 3.329, de 30 de dezembro de 1955:

Os primeiros 100 hectares	2%
Os seguintes 400 hectares	3%
Os seguintes 500 hectares	4%
Os seguintes 4.000 hectares	5%
Parcelas acima de 5.000 hectares	6%

§ 1.º — Para efeito de cálculo do impôsto serão desprezadas as frações de hectare.

§ 2.º — Consideram-se, para os fins dêste artigo, como um só imóvel, tôdas as superfícies territoriais contíguas lançadas em nome do mesmo contribuinte.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 19 — Mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, pagarão as taxas de 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento) as propriedades de, respectivamente, até 500 hectares e de mais de 500 hectares, que satisfizerem, rigorosamente, tôdas as condições que se seguem, nos têrmos que forem fixados em regulamento:

a) ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de área racionalmente cultivada;

b) adotar práticas de conservação do solo;

c) ter (...vetado...) culturas plantadas com defesa contra a erosão;

d) possuir moradias adequadas para os trabalhadores;

e) não ser objeto de exploração agropecuária, sob forma de arrendamento.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste artigo, equiparam-se as áreas cultivadas as pastagens, matas naturais e artificiais e as ocupadas com benfeitorias que atenderem às condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 20 — O impôsto será devido em dôbro:

I — quando o imóvel, de mais de 1 (um) hectare não tiver pelo menos 70% (setenta por cento) de sua área aproveitados de acôrdo com as características da região;

II — quando o imóvel fôr objeto de exploração agropecuária, sob a forma de arrendamento, em extensão superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área total.

§ 1.º — As majorações, de que trata êste artigo sômente incidirão a partir de um ano da vigência desta lei.

§ 2.º — Para as propriedades adquiridas após a vigência, o prazo de um ano para a observância do disposto no item I contar-se-á da data da aquisição.

Artigo 21 — Fica isenta do impôsto sôbre transmissão de propriedade "causa-mortis" a parte do imóvel rural coberta por florestas naturais ou artificiais, sempre que ficar provado, pela forma que fôr estabelecida em regulamento:

I — que o maciço florestal abranje, no mínimo área de 2,5 (dois e meio) hectares;

II — que a floresta natural se acha intocada ou em regime de melhoramento técnico;

III — que a floresta artificial tenha no mínimo dois anos de idade, por ocasião da abertura da sucção.

Artigo 22 — Ficam excluídas da isenção a que se refere o artigo anterior as coberturas vegetais constituídas por cerrados e capoeiras.

Artigo 23 — Além das isenções previstas nas leis vigentes, ficam ainda isentas do imposto territorial rural:

I — As áreas cobertas por florestas naturais, primitivas ou secundárias, ou por florestas artificiais quaisquer delas com mais de 3 (três) metros de altura, desde que compreendam mais de 10% (dez por cento) da extensão total da propriedade;

II — As áreas cobertas por florestas declaradas protetoras nos termos da legislação federal.

Artigo 24 — Fica elevado para 50 (cinquenta) hectares o limite previsto no artigo 2.º da Lei 5.440, de 23 de outubro de 1959, para efeito de isenção do imposto territorial rural.

Artigo 25 — Para efeito dos dispositivos desta lei que se referem à utilização das terras, os contribuintes do imposto territorial rural ficam obrigados a prestar novas declarações, pelo modo e no prazo que forem estabelecidos em regulamento.

Artigo 26 — Para fins de lançamento a avaliação das propriedades não poderá ser elevada de mais de 30% (trinta por cento) em cada exercício a não ser nos casos previstos no parágrafo 1.º deste artigo.

§ 1.º — Serão permitidas reavaliações com majoração superior a 30% (trinta por cento) de um para outro exercício, quando visem corrigir desigualdade dentro de uma mesma área geo-econômica, não podendo, contudo, essa reavaliação correcional ser superior a 30% (trinta

por cento) do valor vigente, por exercício, até atingir o fim visado por este dispositivo.

§ 2.º — As reavaliações de propriedades rurais a que alude o parágrafo anterior, que não forem objeto de apreciação pelo Conselho dentro de 120 (cento e vinte) dias, considerar-se-ão automaticamente aprovadas.

Artigo 27 — Fica criado o Conselho de Revisão Agrária do Estado, com as seguintes finalidades:

I — opinar sobre projetos de leis ou decretos relativos à matéria de que trata esta lei;

II — autorizar as reavaliações a que alude o § 2.º do artigo 26;

III — propor ao Executivo, quando solicitado, critérios para avaliação de propriedades agrícolas, tendo em vista sua localização, qualidade das terras e possibilidades de produção, respeitadas as finalidades desta lei;

IV — propor ao Executivo quaisquer medidas que achar convenientes à boa execução desta lei.

Artigo 28 — O Conselho de Revisão Agrária do Estado será presidido pelo Secretário da Agricultura e composto pelos seguintes membros:

1 — representante da Sociedade Rural Brasileira;

1 — representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;

1 — representante da Sociedade Paulista de Agronomia;

1 — representante da Sociedade Paulista de Veterinária;

1 — representante da Associação Paulista dos Criadores de Bovinos;

1 — representante da Associação Paulista de Cafeicultores;

1 — representante da Associação Paulista de Municípios;

1 — representante da Ordem dos Economistas;

1 — representante da União das Cooperativas do Estado de São Paulo;

1 — representante do Conselho Florestal do Estado;

2 — representantes da Universidade de São Paulo, sendo um deles do setor de Sociologia;

1 — representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

2 — representantes da Secretaria da Fazenda e

2 — representantes da Secretaria da Agricultura.

§ 1.º — Os conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado dentre listas tríplices apresentadas pelas respectivas entidades.

§ 2.º — O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente pelo menos uma vez cada dois meses e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por 5 (cinco) de seus membros.

§ 3.º — O mandato dos conselheiros será de 6 (seis) anos, exceto no primeiro provimento.

§ 4.º — O Conselho será renovado pelo terço, de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 5.º — No primeiro provimento, serão designados pelo Governador do Estado os terços de Conselheiros com mandatos de respectivamente, 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 6.º — Os membros do Conselho de Revisão Agrária do Estado que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas, serão automaticamente demitidos, devendo o Governador nomear substitutos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 29 — As inexatidões constantes das declarações que tenham por fito reduzir o impôsto, sujeitam

o contribuinte à multa de até 5 (cinco) vêzes o tributo devido, sem prejuízo dêstes.

Artigo 30 — Ficam revogadas as Leis ns. 2.085, de 17 de dezembro de 1952 e 2.626, de 20 de janeiro de 1954.

Artigo 31 — Para atender ao disposto na presente lei, ficam introduzidas as seguintes alterações no orçamento para o exercício de 1961:

Na receita geral

a) Suprima-se a previsão de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) consignada no inciso n.º 2 da mesma rubrica e código geral.

b) Majore-se a previsão constante da rubrica n.º 1 código geral — 0.11.1 — Impôsto Territorial, inciso n.º 1 — Impôsto Territorial rural de Cr\$ 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros).

Na despesa geral

c) Deduza-se a importância de Cr\$ 126.240.330,00 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e trinta cruzeiros) da verba n.º 252 — 8.51.4 — (despesa variável), atribuída ao Serviço Florestal.

d) Deduza-se a importância de Cr\$ 200.759.670,00 (duzentos milhões, setecentos e cinqüenta e nove mil, seiscentos e setenta cruzeiros) da verba n.º 264 — 8.93.4 — (despesa variável), atribuída à Ampliação de Serviços Públicos.

e) Inclua-se a dotação de Cr\$ 631.000.000,00 (seiscentos e trinta e um milhões de cruzeiros) na verba n.º 263 — 8.55.4 — (despesa variável), atribuída a Serviços Diversos.

Artigo 32 — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 15 (quinze) dias, o Fundo de Expansão Agropecuária, criado pela Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959 (Plano de Ação) nesse regulamento incluindo normas que facilitem e garantam aos agricultores a aquisição e o uso de bens de produção que aumentem a produtividade de suas terras.

Artigo 33 — O Poder Executivo expedirá dentro de 120 (cento e vinte) dias, regulamento da presente lei.

Artigo 34 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 35 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
José Bonifácio Coutinho Nogueira

DECRETO N.º 38.328, DE 14 DE ABRIL DE 1961

Dá regulamento à Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, que estabelece normas de estímulo à exploração racional e econômica da propriedade rural e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

CAPÍTULO I

Da Revisão Agrária

Artigo 1.º — O Estado incentivará a exploração racional e econômica do solo e facilitará a aquisição de pequena propriedade rural, nos termos da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e na forma estabelecida por este regulamento.

Parágrafo único — Considera-se pequena propriedade rural aquela que, possuindo área mínima necessária para possibilitar a sua exploração econômica, não exceda os limites máximos fixados nos planos de loteamento para as diversas regiões do Estado, considerados ainda a sua localização, objetivo econômico e social e as condições econômicas do proprietário.

Artigo 2.º — Para a efetivação do

disposto no artigo anterior, o Poder Executivo adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I — aproveitamento de terras do Estado, que se prestem à exploração agrícola ou pecuária e não estejam sendo utilizadas ou incluídas em planos de utilização para reflorestamento, proteção da fauna e da flora ou em atividades de pesquisa ou fomento, mediante o seu loteamento;

II — desapropriação, para fins de loteamento ou reagrupamento, de terras inaproveitadas, de preferência localizadas em regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação, e que preencham os requisitos do inciso anterior;

III — aquisição, mediante compra ou doação, de terras cuja situação e características justifiquem o seu aproveitamento para as finalidades da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e deste regulamento.

§ 1.º — Consideram-se terras inaproveitadas, para efeitos do inciso II d'êste artigo, as glebas inexploradas ou as que não tenham pelo menos 70% de sua área aproveitadas de acôrdo com as características da região.

§ 2.º — As desapropriações serão planejadas com prioridade para regiões em que estejam sendo feitos projetos e investimentos consideráveis pelos poderes públicos.

§ 3.º — Na hipótese do inciso II d'êste artigo, a desapropriação será precedida de notificação judicial, concedendo-se aos proprietários o prazo de um ano para que dêem ao imóvel utilização sócio-econômica, observado o limite mínimo de aproveitamento previsto no parágrafo primeiro.

§ 4.º — Em caso de desapropriação, se as terras não forem colocadas à venda no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que a mesma se efetivar, o Estado oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, nos termos do artigo 1.150 do Código Civil.

CAPÍTULO II

Dos Loteamentos

Artigo 3.º — A Secretaria da Agricultura estabelecerá os planos de loteamento, reagrupamento e colonização e efetivará a venda das terras.

§ 1.º — Os planos a que se refere êste artigo levarão em conta, especialmente no que se refere à área dos lotes, suas benfeitorias, o sistema de circulação e acesso e as obras de interesse comunal, inclusive a instalação de núcleos residenciais, as características do solo, a economia regional e a destinação das propriedades.

§ 2.º — Os projetos serão acompanhados de memorial, contendo

descrição dos lotes, informação sobre a qualidade das terras, relação das obras a serem realizadas pelo Estado e programa de exploração racional do loteamento, compreendendo a indicação das culturas mais apropriadas.

Artigo 4.º — Os serviços de planejamento e execução do loteamento, excetuada a venda de lotes, poderão ser concedidos, mediante concorrência pública, a empresas particulares, tendo preferência, em igualdade de condições, as cooperativas idôneas.

Parágrafo único — Na hipótese d'êste artigo, os editais serão publicados com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data fixada para o encerramento da concorrência.

Artigo 5.º — A venda dos lotes poderá ser feita à vista ou a prazo, êste não superior a 15 (quinze) anos.

Artigo 6.º — A fixação do preço de venda dos lotes deverá atender ao valor da terra, acrescido da importância das despesas com benfeitorias e melhoramentos realizados, nos lotes, pelo Estado, excluídas as relativas a obras públicas normalmente executadas pelo Estado.

Parágrafo único — O valor da terra, quando haja sido objeto de desapropriação ou compra pelo Estado, para imediato loteamento, corresponderá ao preço pago por êste.

Artigo 7.º — Nas vendas a prazo o pagamento do preço será feito em prestações anuais, de igual valor, pela forma seguinte:

I — a primeira prestação no ato de receber o adquirente o título provisório, sem o qual não poderá tomar posse do lote;

II — a segunda prestação no fim do segundo ano agrícola, estabelecendo-se, para os fins d'êste dispo-

sitivo, que o ano agrícola se encerra no dia 31 de outubro;

III — as demais prestações, até a última, no dia 31 de outubro dos anos subsequentes.

§ 1.º — Do contrato de compromisso constarão:

a) um plano de exploração do lote, proposto pelo adquirente com assistência da Secretaria da Agricultura e por ela aprovado;

b) anuência para o adquirente apenhar safras, semoventes ou máquinas, em contratos de financiamento.

§ 2.º — As prestações serão acrescidas de juros, calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano sobre o saldo devedor.

§ 3.º — As prestações em atraso ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 4.º — Vencidas e não pagas 2 (duas) prestações anuais consecutivas, considerar-se-á rescindido o contrato 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor, nos termos do artigo 14 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, perdendo nesse caso o adquirente as importâncias pagas e as benfeitorias voluptuárias que não puderem ser levantadas sem prejuízo para o imóvel.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, as benfeitorias necessárias e úteis serão indenizadas, podendo ainda ser levantadas as voluptuárias, desde que não haja prejuízo para o imóvel.

Artigo 8.º — O plano de exploração do lote, referido na alínea "a" do § 1.º do artigo 7.º, poderá ser modificado por proposta do adquirente, aprovada pela Assessoria de Revisão Agrária.

Artigo 9.º — Os contratos de venda ou de promessa de venda de

lotes, outorgados pelo Estado, ficam subordinados às seguintes condições resolutivas:

I — residir o adquirente com sua família no lote pelo prazo mínimo de 5 anos ininterruptos e explorá-lo diretamente, podendo, para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados;

II — iniciar a exploração do lote no prazo de 1 (um) ano da data da lavratura do contrato;

III — apresentar, a partir do fim do segundo ano de posse, o lote racionalmente explorado de acordo com o plano mencionado na alínea "a" do § 1.º do artigo 7.º.

§ 1.º — Será de um ano, contado da data do contrato, o prazo para o adquirente instalar-se no imóvel e nele fixar residência.

§ 2.º — Quando os loteamentos forem dotados de núcleos residenciais, considerar-se-ão cumpridas, no tocante à moradia, as exigências previstas no inciso I e no § 1.º deste artigo desde que neles residam os adquirentes dos lotes.

§ 3.º — A partir do fim do primeiro ano de posse, o Grupo Executivo local, ou o Departamento de Imigração e Colonização, na hipótese do artigo 3.º, procederão periodicamente à vistoria dos lotes, para fins de verificação das condições de exploração racional a que alude o inciso III deste artigo.

Artigo 10 — Resolvido o contrato pelo inadimplemento de qualquer das condições previstas no artigo anterior, restituir-se-á ao adquirente o que houver pago, previamente deduzida, a título de aluguel, importância equivalente a 10% das prestações anuais, para cada ano de posse do imóvel.

Parágrafo único — No cálculo do "quantum" a ser restituído, não se computarão os juros e multas pagos pelo adquirente.

Artigo 11 — No caso de não cumprimento, pelos adquirentes de lotes, de qualquer das obrigações previstas nos artigos 7.º e 9.º, em virtude da ocorrência de calamidade pública, o Secretário da Agricultura, ouvida a Assessoria de Revisão Agrária, assinará prazo razoável aos interessados para a satisfação daquelas obrigações.

Artigo 12 — Os lotes somente poderão ser vendidos a pessoas que:

I — não possuam imóvel rural no seu próprio nome, no do cônjuge ou filho menor, valendo, até prova em contrário, a declaração do adquirente;

II — não exerçam cargo ou função públicos a qualquer título, bem como seus cônjuges.

Artigo 13 — Terão preferência para aquisição dos lotes vendidos pelo Estado, sucessivamente:

I — os que se venham dedicando há mais de 5 anos à atividade agrícola ou de criação, na qualidade de arrendatários, parceiros ou assalariados;

II — os arrendatários, parceiros, produtores ou trabalhadores agrícolas em geral, associados a cooperativas agropecuárias;

III — os agrônomos e veterinários;

IV — os técnicos rurais diplomados em qualquer grau;

V — os que, a qualquer título tenham prática de trabalhos agrícolas ou de criação;

VI — os nacionais que provarem haver participado, no exterior, da última conflagração mundial.

§ 1.º — Em cada classe terão preferência, sucessivamente, os brasileiros natos ou naturalizados; os moradores há mais de cinco anos no município em que se der o loteamento; os chefes de família mais numerosa.

§ 2.º — Não poderão ser vendidos lotes a imigrantes estrangeiros que não tenham, pelo menos, um ano de permanência no País.

Artigo 14 — Os candidatos à aquisição de lotes declararão, no ato de sua inscrição, as classes a que pertencem, dentre as mencionadas no artigo anterior, apresentando ainda, as provas cabíveis em cada caso, a critério do Departamento de Imigração e Colonização.

Parágrafo único — A classificação dos candidatos será procedida pelo Departamento de Imigração e Colonização, ouvida a Assessoria de Revisão Agrária, e submetida à aprovação do Secretário da Agricultura.

Artigo 15 — Os adquirentes de lotes somente poderão aliená-los, arrendá-los ou, por qualquer forma, ceder o seu uso, mediante autorização do Departamento de Imigração e Colonização.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Terras

Artigo 16 — Para os efeitos deste regulamento, será adotada a seguinte classificação de terras:

I — Terras próprias para culturas;

II — Terras próprias para culturas com a adoção de práticas agronômicas intensivas (adubação, irrigação, corretivos, práticas de conservação do solo, etc.);

III — Terras impróprias para culturas, mas próprias para pastagens e cobertura florestal;

IV — Terras impróprias para qualquer exploração econômica específica.

Parágrafo único — Serão classificadas nos incisos I e II somente terras cuja conformação topográfica permita a mecanização.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Territorial Rural

SECÇÃO I

Das Taxas do Imposto

Artigo 17 — O imposto territorial rural será cobrado de acordo com as taxas seguintes, já incluídos os adicionais de 10% (dez por cento) e 3,75% (três e setenta e cinco centésimos por cento), criados, respectivamente, pelos artigos 1.º da Lei 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e 3.º da Lei 3.329, de 30 de dezembro de 1955:

os primeiros	100 hectares	2%
os seguintes	400 hectares	3%
os seguintes	500 hectares	4%
os seguintes	4.000 hectares	5%
parcelas acima de 5.000 hectares	6%

§ 1.º — Para efeito de cálculo do imposto, serão desprezadas as frações de hectares.

§ 2.º — Consideram-se, para fins deste artigo, como um só imóvel, todas as superfícies territoriais contíguas lançadas em nome do mesmo contribuinte.

§ 3.º — O imposto será calculado sobre o valor da terra, sem as benfeitorias.

SECÇÃO II

Das Reduções

Artigo 18 — Ficam sujeitas às taxas de 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento), as propriedades de, respectivamente, até 500 hectares e mais de 500 hectares, que satisfizerem, rigorosamente, todas as condições que se seguem:

a) ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de área racionalmente cultivada;

b) adotar práticas de conservação do solo;

c) ter culturas plantadas com defesa contra erosão;

d) possuir moradias adequadas para os trabalhadores;

e) não ser objeto de exploração agropecuária sob forma de arrendamento.

§ 1.º — Consideram-se racionalmente cultivadas:

a) terras da classe I: quando ocupadas por culturas anuais ou permanentes com produtividade acima da média da região;

b) terras da classe II: quando ocupadas por culturas anuais ou permanentes, com a adoção de práticas agronômicas intensivas convenientes ao caso (adubação, irrigação, corretivos, etc.);

c) terras da classe III: quando ocupadas por pastagens ou matas, observadas as condições do artigo 19;

d) terras da classe IV: quando possuírem cobertura vegetal sem finalidade econômica específica ou servirem para reservatório de água.

§ 2.º — Consideram-se como práticas de conservação do solo:

a) nas terras da classe I: nas culturas anuais, no mínimo rotação de culturas e plantio em nível e nas permanentes qualquer prática que as defenda contra a erosão;

b) nas terras da classe II: no mínimo culturas em faixas ou cordões em contorno para as culturas, ou ainda formação de pastagens ou matas (cobertura florestal) que atendam aos requisitos do artigo 19;

c) nas terras da classe III: a formação de pastagens não erodidas ou cobertura florestal;

d) nas terras da classe IV: a cobertura vegetal sem finalidade de exploração econômica específica, ou o uso como reservatório de água.

§ 3.º — Consideram-se adequadas para o trabalhador as moradias que satisfizerem as seguintes condições mínimas:

I — Até 31 de dezembro de 1965:

a) serem construídas em terreno sêco;

b) terem no mínimo dois cômodos e cozinha e tôdas as dependências com abertura para o exterior recebendo ar e luz;

c) serem construídas de alvenaria ou outro material que permita completo rebocamento das paredes, de maneira a evitar qualquer solução de continuidade, não sendo admitidas as construções de barro;

d) terem o piso pelo menos atilado;

e) serem cobertas com material incombustível, imputrescível e mau condutor de calor;

f) serem dotadas de escoamento para águas servidas, evitando seu empoçamento junto às habitações;

g) serem abastecidas de água por meio de poço ou de fonte, devidamente protegidos, sendo a água disponível a no máximo, 100 metros da habitação;

h) serem dotadas de privada higiênica, fossa sêca, rêde de esgotos ou fossa asséptica. No caso de fossa sêca ou privada higiênica deverão elas ser construídas em nível inferior ao dos poços de abastecimento de água e a uma distância mínima de 10 metros das residências.

II — A partir de 1.º de janeiro de 1966:

a) preencherem tôdas as condições do inciso anterior;

b) terem o pé direito mínimo de 2,50 metros;

c) os compartimentos terem área mínima de 10 metros quadrados e as cozinhas 6 metros quadrados;

d) as aberturas para ar e luz de cada compartimento terem superfície iluminante igual a, pelo menos, um oitavo da área do compartimento;

e) os poços de abastecimento da água serem revestidos interiormen-

te até uma profundidade mínima de 3 metros;

f) nas colônias ou vilas, guardarem as casas entre si o espaço livre mínimo de 10 metros, podendo ser geminadas, desde que respeitado, para cada grupo de duas casas, o referido espaço;

g) serem dotadas de eletricidade, se houver na propriedade rêde elétrica a menos de 1 quilômetro da habitação.

Artigo 19 — Equiparam-se a áreas racionalmente cultivadas para os efeitos do artigo 18:

I — As pastagens que observarem as seguintes condições:

a) serem formadas de gramíneas isoladas ou em consorciação com leguminosas, tendo um mínimo de vegetação suficiente para evitar a formação de sulcos de erosão;

b) serem mantidas roçadas e limpas, de maneira que a infestação de plantas daninhas e invasoras não ultrapasse a um quinto da área;

c) possuírem cercas, valos ou fechados que permitam o confinamento dos animais;

d) disporem de água em condições de ser utilizada como bebedouro pelos animais;

II — As matas naturais, assim considerado todo o maciço arbóreo de formação espontânea que apresentar porte médio superior a 3 metros de altura.

III — As matas artificiais, como tal considerado todo o maciço arbóreo originário do plantio de essências florestais em agrupamentos puros ou mistos;

IV — As áreas ocupadas com benfeitorias.

Parágrafo único — As pastagens formadas em terras da classe I só serão equiparadas a áreas racionalmente cultivadas quando utilizadas intensivamente, com produtividade acima da média da região, na pro-

dução de leite ou outra atividade pecuária.

Artigo 20 — As reduções de que trata o artigo 18 serão concedidas mediante requerimento dos interessados, dirigido, na Capital, ao Departamento da Receita, e, no interior, aos Postos de Fiscalização, instruído com declaração do interessado, em formulário de modelo oficial, fornecido pela Secretaria da Fazenda, devidamente preenchido em duas vias.

§ 1.º — O requerimento será entregue até o dia 31 de janeiro de cada ano. No corrente exercício, o prazo será até o dia 15 de maio.

§ 2.º — As segundas vias do formulário serão enviadas, dentro de 3 dias do seu recebimento, aos Engenheiros Agrônomos regionais, para verificação do enquadramento das propriedades nas condições previstas no artigo 18, devendo ser devolvidas às autoridades fiscais que as remeteram, até o dia 30 de março de cada ano. No corrente exercício, o prazo será até o dia 30 de junho.

§ 3.º — Os lançamentos para os casos previstos no artigo 18 serão feitos com base nos pareceres dos Engenheiros Agrônomos regionais, devendo as reclamações dos contribuintes, relativas a êsses lançamentos, atender ao disposto nos artigos 26 e seguintes, do Livro III, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

SECÇÃO III

Do Pagamento do Impôsto em Dôbro

Artigo 21 — O impôsto será devido em dôbro:

I — quando o imóvel, de mais de 1 (um) hectare, não tiver pelo menos 70% (setenta por cento) de sua área aproveitados de acôrdo com as características da região;

II — quando o imóvel fôr objeto de exploração agropecuária, sob a forma de arrendamento, em extensão superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área total.

§ 1.º — As majorações de que trata êste artigo sòmente incidirão a partir de 1.º de janeiro de 1962.

§ 2.º — Em relação às propriedades adquiridas após 1.º de janeiro de 1961, será de um ano, contado da data da aquisição, o prazo para o seu enquadramento nas condições do ítem I dêste artigo.

§ 3.º — Para os efeitos do ítem I dêste artigo a Secretaria da Agricultura estabelecerá, em ato a ser baixado dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicidade dêste decreto, a divisão do Estado em regiões, fixando as principais atividades agropecuárias de cada zona e os padrões mínimos a que deverão obedecer as propriedades.

CAPÍTULO V

Das Isenções

Artigo 22 — Fica isenta do impôsto sôbre transmissão de propriedade “causa mortis”, a parte do imóvel rural coberta por florestas naturais ou artificiais, sempre que ficar provado:

I — que o maciço florestal abranja, no mínimo, área de 2,5 (dois e meio) hectares;

II — que a floresta natural se ache intocada ou em regime de melhoramento técnico;

III — que a floresta artificial tenha, no mínimo, dois anos de idade, por ocasião da abertura da sucessão;

§ 1.º — Ficam excluídas da isenção a que se refere êste artigo as coberturas vegetais constituídas por cerrados e capoeiras.

§ 2.º — Entende-se por cerrado a vegetação espontânea, não xerofítica;

ca, aberta, com árvores pequenas e separadas.

§ 3.º — Entende-se por capoeira a vegetação florestal secundária em fase de regeneração espontânea.

Artigo 23 — Além das isenções previstas na legislação vigente, ficam ainda isentas do imposto territorial rural:

I — As áreas cobertas por florestas naturais primitivas ou secundárias, ou por florestas artificiais, quaisquer delas com mais de 3 (três) metros de altura, desde que compreendam mais de 10% (dez por cento) da extensão total da propriedade;

II — As áreas cobertas por florestas declaradas protetoras por decreto do Governo Federal.

Artigo 24 — As isenções a que se refere o artigo 22 serão concedidas mediante a apresentação, pelos interessados, de atestado fornecido pelo Engenheiro Agrônomo regional, comprobatório do preenchimento das condições necessárias à obtenção dos favores fiscais.

Artigo 25 — Fica elevado para 50 (cinquenta) hectares o limite previsto no artigo 2.º da Lei n.º 5.440, de 23 de outubro de 1959, regulamentada pelo Decreto n.º 36.545, de 5 de maio de 1960, para efeito de isenção do imposto territorial rural.

CAPÍTULO VI

Das Avaliações

Artigo 26 — Para fins de lançamento do imposto territorial rural, o valor atribuído às propriedades não poderá ser elevado de mais de 30% (trinta por cento) em cada exercício, a não ser nos casos previstos no artigo 27.

Artigo 27 — Além das reavaliações de caráter geral, previstas no artigo anterior, serão permitidas outras, a juízo do Conselho de Revisão Agrária, visando a correção de desi-

gualdades dentro de uma mesma área geo-econômica.

§ 1.º — As reavaliações correccionais não poderão exceder 30% (trinta por cento) do valor vigente, por exercício, até ser atingido o fim visado por este dispositivo.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se valor vigente do imóvel o do último lançamento, sobre o qual poderá ser previamente aplicado o índice de 30% (trinta por cento) permitido nas reavaliações em geral.

§ 3.º — O Departamento da Receita, na Capital, e as Delegacias Regionais da Fazenda, no interior, encaminharão à apreciação do Conselho de Revisão Agrária, até 31 de agosto de cada ano, os pedidos de reavaliações correccionais, devidamente justificados.

§ 4.º — As reavaliações correccionais que não forem objeto de apreciação pelo Conselho de Revisão Agrária dentro de 120 (cento e vinte) dias do recebimento do pedido, considerar-se-ão automaticamente aprovadas.

§ 5.º — No ano de 1961 não serão reavaliadas as propriedades prevalecendo os valores unitários que serviram de base ao lançamento do imposto territorial em 1960.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos da Revisão Agrária

SECÇÃO I

Da Assessoria de Revisão Agrária

Artigo 28 — Fica criada, junto ao Gabinete do Senhor Secretário da Agricultura, a Assessoria de Revisão Agrária, destinada a coordenar todos os trabalhos referentes à execução da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e deste regulamento.

§ 1.º — A Assessoria de Revisão Agrária constará de tantos mem-

broz quantos forem julgados necessários ao seu bom funcionamento.

§ 2.º — A Assessoria de Revisão Agrária contará com um Secretário Executivo, que obrigatoriamente pertencerá ao quadro da Secretaria da Agricultura.

§ 3.º — A Assessoria de Revisão Agrária funcionará na sede do Departamento de Imigração e Colonização e em íntimo contato com êle.

Artigo 29 — Compete à Assessoria de Revisão Agrária, que terá regimento próprio:

I — Preparar os planos de loteamento, reagrupamento e colonização, nos termos do artigo 3.º.

II — Autorizar, mediante plano de aplicação previamente aprovado, as despesas por conta dos recursos previstos nos artigos 15 a 17 da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, devendo os cheques necessários à movimentação desses recursos ser assinados pelo Secretário Executivo, ou servidor especificamente designado pelo Secretário da Agricultura, conjuntamente com um dos diretores mencionados no artigo 36 deste regulamento;

III — Aprovar as contas referentes às despesas previstas no inciso anterior;

IV — Propor a admissão de pessoal para efetivação dos fins da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, observadas as formalidades legais e regulamentares;

V — Assessorar o Secretário da Agricultura na elaboração do ato a que se refere o § 3.º do artigo 21, propondo, sempre que julgar cabíveis, as modificações necessárias;

VI — Dar assistência aos proprietários rurais junto ao Fundo de Expansão Agro-Pecuária, tendo em vista as finalidades da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e do presente regulamento;

VII — Orientar a execução dos

projetos de loteamento, reagrupamento e colonização.

VIII — Indicar e supervisionar os trabalhos dos Grupos Executivos locais;

IX — Redigir os editais de concorrência de que trata o parágrafo único do artigo 4.º;

X — Opinar, quando solicitada, sobre a classificação dos candidatos à aquisição de lotes;

XI — Baixar normas para o enquadramento das propriedades rurais, tendo em vista as disposições fiscais previstas na Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960 e deste regulamento;

XII — Fiscalizar a execução dos projetos de loteamento confiados a empresas particulares, ou dar-lhes assistência quando da iniciativa destas;

XIII — Aprovar as propostas dos adquirentes de lotes relativas à modificação dos planos de exploração constantes dos contratos de compromisso;

XIV — Supervisionar os trabalhos de fiscalização relacionados com a aplicação dos artigos 18 a 21;

XV — Designar os Engenheiros Agrônomos que desempenhem funções previstas neste regulamento.

Parágrafo único — Para atender ao disposto neste artigo, a Assessoria de Revisão Agrária contará com pessoal da Secretaria da Agricultura, ou especificamente admitido.

SECÇÃO II

Dos Grupos Executivos Locais

Artigo 30 — Para execução de cada projeto de loteamento, reagrupamento ou colonização, a ser realizado diretamente pelo Estado, o Secretário da Agricultura designará um Grupo Executivo local, subordinado à Assessoria de Revisão Agrária.

§ 1.º — Cada Grupo será formado, no mínimo, por dois técnicos de

nível universitário, sendo um necessariamente engenheiro agrônomo.

§ 2.º — Os membros do Grupo residirão, obrigatoriamente, no município em que se desenvolver o projeto, até a transferência dos serviços de loteamento para a administração do Departamento de Imigração e Colonização.

Artigo 31 — Uma vez completada a instalação dos loteamentos, o Secretário da Agricultura determinará a transferência da responsabilidade pelo seu desenvolvimento ao Departamento de Imigração e Colonização.

SECÇÃO III

Do Conselho de Revisão Agrária do Estado

Artigo 32 — O Conselho de Revisão Agrária, criado pela Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, será presidido pelo Secretário da Agricultura e composto pelos seguintes membros:

- 1 — representante da Sociedade Rural Brasileira;
- 1 — representante da Federação das Associações Rurais e do Estado de São Paulo;
- 1 — representante da Sociedade Paulista de Agronomia;
- 1 — representante da Sociedade Paulista de Veterinária;
- 1 — representante da Associação Paulista dos Criadores de Bovinos;
- 1 — representante da Associação Paulista de Cafeicultores;
- 1 — representante da Associação Paulista dos Municípios;
- 1 — representante da Ordem dos Economistas;
- 1 — representante da União das Cooperativas do Estado de São Paulo;
- 1 — representante do Conselho Florestal do Estado;
- 2 — representantes da Universidade de São Paulo, sendo

um deles do Setor de Sociologia;

- 1 — representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;
- 2 — representantes da Secretaria da Fazenda e,
- 2 — representantes da Secretaria da Agricultura, sendo um deles o Secretário Executivo da Assessoria de Revisão Agrária.

§ 1.º — Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado dentre listas tríplices apresentadas pelas respectivas entidades.

§ 2.º — O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente pelo menos uma vez cada dois meses e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por 5 (cinco) de seus membros.

§ 3.º — O mandato dos Conselheiros será de 6 (seis) anos, exceto no primeiro provimento.

§ 4.º — O Conselho será renovado pelo terço, de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 5.º — No primeiro provimento, serão designados pelo Governador do Estado os terços de Conselheiros com mandatos de, respectivamente, 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 6.º — Os membros do Conselho de Revisão Agrária que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas serão automaticamente demitidos, devendo o Governador nomear substituto dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 33 — Compete ao Conselho de Revisão Agrária:

I — opinar sobre projetos de leis ou decretos relativos à matéria de que trata a Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e o presente decreto;

II — autorizar as reavaliações correcionais, a que alude o § 1.º do artigo 26 deste decreto;

III — propor ao Executivo, quando solicitado, critérios para avaliação de propriedades agrícolas, tendo em vista sua localização, qualidade das terras e possibilidades de produção;

IV — propor ao Executivo quaisquer medidas que achar convenientes à boa execução da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e dêste regulamento;

V — elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único — O pessoal e meios para a instalação e funcionamento do Conselho de Revisão Agrária serão fornecidos pela Secretaria da Agricultura.

CAPÍTULO VIII

Das dotações orçamentárias

Artigo 34 — Para atender às despesas decorrentes da execução da Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e do presente regulamento, o orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação não inferior à receita arrecadada, correspondente ao imposto territorial rural e suas majorações e à renda proveniente da venda de lotes, incluídos juros, multas e aluguéis, receita essa apurada de acordo com o último balanço encerrado.

Parágrafo único — A dotação será considerada automaticamente empenhada, ficando as despesas realizadas sujeitas à prestação de contas na forma da legislação vigente.

Artigo 35 — A dotação a que se refere o artigo anterior será utilizada:

I — 80% (oitenta por cento) na efetivação das medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º dêste decreto;

II — 20% (vinte por cento) em atividades florestais em todo o território do Estado.

Artigo 36 — A Secretaria da Fazenda depositará mensalmente, no

Banco do Estado de São Paulo S.A., sob a forma de adiantamento, em contas especiais, importâncias equivalentes ao duodécimo das dotações fixadas no artigo anterior, sendo essas contas movimentadas, respectivamente, pelos Diretores do Departamento de Imigração e Colonização, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, e do Serviço Florestal, da Secretaria da Agricultura.

CAPÍTULO IX

Dos Lançamentos

Artigo 37 — Para efeito dos dispositivos dêste Decreto que se referem à utilização das terras, os contribuintes do imposto territorial rural ficam obrigados a prestar novas declarações, até o dia 31 de outubro de 1961, segundo modelo oficial, que será fornecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Ocorrendo modificações nos dados constantes das declarações, os contribuintes deverão renová-las dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar dos atos ou fatos determinantes daquelas modificações.

Artigo 38 — Nos casos previstos no artigo 20, as declarações serão remetidas, dentro de 3 (três) dias do seu recebimento, à Secretaria da Agricultura, que procederá ao enquadramento das propriedades para os fins previstos na Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e no presente decreto, fornecendo à Secretaria da Fazenda os elementos necessários ao lançamento do imposto territorial rural.

CAPÍTULO X

Da preferência para o financiamento agrícola e para os serviços da Secretaria da Agricultura

Artigo 39 — Os adquirentes de lotes e os possuidores de proprieda-

des rurais de área não superior a 100 hectares terão preferência:

I — na obtenção de crédito nos estabelecimentos oficiais do Estado para custeio de suas atividades agrícolas;

II — na execução de serviços de conservação do solo, açudagem e irrigação, pela Secretaria da Agricultura.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Artigo 40 — As isenções e reduções previstas neste decreto serão cassadas desde que se verifique não corresponder à realidade as declarações dos interessados, ou os documentos exibidos, e ainda quando as propriedades deixarem de observar as condições que motivaram a concessão do favor fiscal.

Artigo 41 — Os atestados a que se refere o presente regulamento serão sempre fornecidos gratuitamente aos interessados.

Artigo 42 — As inexatidões constantes das declarações que tenham por fito reduzir o imposto, sujeitam o contribuinte à multa de até 5 (cinco) vezes o tributo devido sem prejuízo deste.

Artigo 43 — Os contratos de venda e promessa de venda de lotes, outorgados pelo Estado e seu registro ficam isentos do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária

“inter-vivos”, de sêlos, custas e emolumentos devidos ao Estado.

Artigo 44 — Nos trabalhos de instalação dos loteamentos, serão admitidos, como assalariados, de preferência, os interessados na aquisição de lotes que preencham os requisitos do artigo 13.

Artigo 45 — No corrente exercício, a arrecadação do imposto territorial rural far-se-á pela forma prevista nos artigos 33 e seguintes do Livro III, do Código de Impostos e Taxas (decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953), nos meses de outubro e dezembro.

Artigo 46 — Ficam prorrogados, no corrente exercício, os prazos estabelecidos no artigo 18 e no § 1.º do artigo 27, do Livro III, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953), na seguinte conformidade:

a) até 31 de agosto para publicação no “Diário Oficial”, ou afixação de editais na repartição arrecadadora ou Postos de Fiscalização da situação do imóvel, dos lançamentos dos impostos territorial rural;

b) até 15 de novembro, ressalvada a hipótese prevista no § 3.º do artigo 20, para reclamações contra os lançamentos, quando visarem modificações da importância lançada.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira
Gastão Eduardo Bueno Vidigal